



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO UEPDAP/CNMP nº 2/2026, de 11 de maio de 2026

Orientações de boas práticas para preservação da privacidade e proteção de dados pessoais na publicidade e divulgação de atos e procedimentos na atividade finalística do Ministério Público.

A **Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Nacional do Ministério Público – UEPDAP/CNMP**, no exercício das competências dispostas na Resolução CNMP nº 281/2023, em especial em seu art. 28, que estabelece as prerrogativas de “expedir recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público”, “zelar pela proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro”, bem como “fomentar a sensibilização e compreensão dos ramos e das unidades do Ministério Público e da sociedade em geral quanto aos riscos, regras, garantias e direitos associados à proteção dos dados pessoais”;

CONSIDERANDO QUE:

1. a Constituição Federal de 1988 garante o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e a Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluiu no rol do art. 5º o inciso LXXIX, para estabelecer que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”;

2. a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709/2018) contempla normas gerais, de interesse nacional (art. 1º, parágrafo único), aplicáveis “a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que (...) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, (...) tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, ou os dados pessoais (...) tenham sido coletados no território nacional” (art. 3º);

3. a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, estabelece, como diretriz geral, que, “no âmbito do Ministério Público brasileiro, o dado pessoal será protegido e tratado nos termos da presente Resolução, quer na sua atuação administrativa, quer na finalística, com as distinções necessárias e respeitados, sempre, os princípios previstos no art. 3º, com a ressalva do seu parágrafo único” (art. 63);

4. as normas de proteção de dados pessoais não se restringem à atividade administrativa do Ministério Público, aplicando-se também à sua atuação finalística, salvo apenas quanto “ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais” (Resolução CNMP nº 281/2023, art. 1º, §2º), em linha com a exceção prevista no art. 4º, III, “d”, da LGPD;

5. para análise da conformidade ao regime de proteção de dados pessoais das operações de tratamento realizadas pelo Ministério Público, a Resolução CNMP nº 281/2023 elenca no art. 3º diversos princípios reitores e prevê que, “em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder à devida ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos” (art. 3º, parágrafo único);

6. no âmbito do Poder Público pode haver aparente conflito da legislação de proteção de dados pessoais com as normas de publicidade e transparência, amparadas constitucionalmente nos princípios da publicidade (art. 37), no direito de acesso do cidadão a informações de interesse coletivo (art. 5º, XXXIII) e no dever de publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais (art. 5º, LX, e art. 93, IX), este último aplicável ao Ministério Público por força da simetria constitucional com o Poder Judiciário (art. 129, §4º);

7. as normas citadas no item anterior refletem valores republicanos e são garantias basilares do Estado Democrático de Direito, destinadas a inibir o abuso de poder e assegurar a responsabilização e a prestação de contas dos agentes públicos (*accountability*), mas a própria Constituição já estabeleceu autolimitações para admitir a restrição da publicidade “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX) ou nos casos em que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX);

8. no plano infraconstitucional também há preocupação com a definição de limites à publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, como se nota: (a) na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), aplicável aos atos administrativos em geral, que prevê que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (art. 31); (b) na Lei de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/1999), que ressalva do acesso público “os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem” (art. 46); e (c) no Código de Processo Civil, que excepciona da regra geral da publicidade dos atos processuais os processos “em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade” (art. 189, III);

9. há certas categorias especiais de dados que, por sua própria natureza, estão sujeitos a sigilo legal, como dados bancários (art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001), fiscais (art. 198 do Código Tributário Nacional), dados de comunicações privadas (art. 5º, XII, da Constituição, art. 7º, II e III, do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014), dados de saúde protegidos pelo sigilo médico (Código de Ética Médica, conforme Resolução CFM n. 2.217/2018) e dados protegidos por segredo industrial (Leis n. 9.279/1996 e 9.609/1996);

10. as normas do CNMP aplicáveis aos atos, decisões e procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, reafirmam a regra geral da publicidade, ressaltando, contudo, a possibilidade de restrição da publicidade em casos excepcionais, a saber:

a. **Resolução CNMP n. 23/2007**, que trata do inquérito civil e prevê que “aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações” (art. 7º). Estabelece também que “a publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão” (art. 7º, §2º); e que “a restrição à publicidade (...) poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases” (art. 7º, §4º). A Resolução prevê, ainda, que a portaria de instauração, a ser remetida para publicação, deverá conter, entre outros elementos, “o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído” e “o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso” (art. 4º, II e III).

b. **Resolução CNMP n. 181/2017**, que regulamenta o procedimento investigatório criminal e prevê que “os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos (...), salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse

público ou conveniência da investigação” (art. 15), e que a portaria de instauração do procedimento “deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação” (art. 4º).

c. **Resolução CNMP n. 179/2017** (em relação aos atos praticados no procedimento extrajudicial), que disciplina o compromisso de ajustamento de conduta e prevê que o órgão superior “dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível”, contendo, entre outros elementos, “a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede” (art. 7º, IV). Estabelece também que “ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado” (art. 7º, §1º). Na mesma linha, a **Resolução CNMP n. 164/2017**, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público, estabelece que “o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação”.

d. **Resolução CNMP n. 89/2012** (no campo da transparência ativa), que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público e prevê que “cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, (...) informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas: (...) VIII – termos de ajustamento de conduta firmados; (...) XII – recomendações expedidas; XIII – audiências públicas realizadas; XIV – registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público” (art. 7º), ressaltando, nesse último caso, “as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça” (art. 5º).

e. **Resolução CNMP n. 173/2017**, alterada pela Resolução CNMP n. 258/2023, que prevê a criação, nos respectivos sítios eletrônicos, de um ambiente para pesquisa e disponibilização de todas as decisões proferidas pelos órgãos colegiados incumbidos do controle da atuação extrajudicial finalística do Ministério Público, incluindo “I - as que prorrogam prazos de inquérito civis públicos; II - as que homologam, ou não, arquivamentos de inquéritos civis públicos; III - as que avaliam os termos de ajustamento de conduta, as requisições e as recomendações; IV - as proferidas em cumprimento ao art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 4 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e V - as derivadas de conflitos de atribuições, resolvidos pela Chefia do Ministério Público respectivo” (art. 2º, §1º). Estabelece também que tais decisões deverão ser fornecidas ao CNMP para “alimentar o Sistema de Decisões Colegiadas, que centralizará a pesquisa de julgados no sítio eletrônico do CNMP, [o qual] deverá seguir, guardadas as devidas proporções, os padrões utilizados nas buscas jurisprudenciais dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, marcadamente no que se refere aos campos de pesquisa e à possibilidade de acessar o inteiro teor das decisões” (art. 1º-A, *caput* e parágrafo único).

f. **Resolução CNMP n. 276/2023**, que dispõe sobre a Política Nacional do Ministério Público Digital - MP Digital e prevê a criação da Plataforma MP Digital, incluindo a Base de Dados Processuais do Ministério Público, “constituída pelos dados de processos e procedimentos de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas, (...) resguardado o grau de sigilo definido na origem” (art. 8º). Estabelece também que essa base de dados poderá ser empregada para várias finalidades definidas no Manual do MP Digital, inclusive com possibilidade de compartilhamento com entes públicos ou privados (art. 10 e 11).

11. no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a **Resolução CNMP n. 281/2023** reafirma no art. 78 a regra geral da publicidade, ressaltando, contudo, os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo;

12. a EC 115/2022, a LGPD e a Resolução CNMP n. 281/2023, ao tratarem do direito à proteção de dados pessoais, não criaram uma nova hipótese legal de sigilo, sendo este apenas uma das medidas de segurança que podem ser adotadas para proteção de dados pessoais, especialmente em situações de maior risco à privacidade, como no caso de documentos ou expedientes que envolvam dados pessoais sensíveis, abranjam um grande volume de dados pessoais ou uma extensa quantidade de titulares, ou quando envolvam dados pessoais de titulares vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, vítimas e testemunhas de crimes;

13. deve ser feita uma avaliação criteriosa sobre a conveniência de decretação do sigilo do ato ou procedimento, total ou parcialmente, para fins de preservação da privacidade dos envolvidos, mediante a ponderação entre o interesse público no acesso à informação e o direito à proteção dos dados pessoais, a partir da lógica do postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e dos princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I, II e III, da LGPD);

14. nos casos em que não couber a decretação de sigilo total ou parcial, conforme os atos normativos aplicáveis à atividade finalística, ou quando o sigilo se mostrar desproporcional, poderão ser avaliadas outras medidas de segurança para preservação da privacidade e a proteção dos dados pessoais, como o controle de acesso e a aplicação de técnicas de minimização, ocultação e pseudonimização, conforme definições constantes da Resolução CNMP n. 281/2023, quais sejam:

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

XXIV - minimização da coleta de dados pessoais: estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento ao mínimo adequado, relevante e necessário ao propósito do tratamento (selecionar, excluir, segmentar e destruir);

XXV - ocultação de dados pessoais: estratégia orientada para o uso de dados pessoais para evitar fazer com que eles se tornem públicos ou conhecidos (restringir, ofuscar, dissociar e mixar);

XXVI - pseudonimização: é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

15. para viabilizar a proteção de dados pessoais na atividade finalística, a Resolução CNMP n. 281/2023 dispõe que:

Art. 79. A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais das pessoas naturais no âmbito de procedimentos ou processos que tramitam no Ministério Público, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização ou a decretação de sigilo dos autos ou de documentos específicos neles contidos, inclusive em relação às petições e aos documentos juntados pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as petições e os documentos juntados pelas partes envolvidas deverão ser apresentados ao Ministério Público com respeito às diretrizes de proteção de dados pessoais previstas na presente Resolução.

16. em complemento ou substituição à decretação do sigilo (total ou parcial), nos atos e procedimentos podem ser adotadas medidas como (a) substituir os nomes próprios por suas iniciais, (b) mencionar apenas a relação entre a pessoa e o expediente (autor, requerente, réu, testemunha, representante), ao invés do uso de dados que possam identificá-lo, (c) usar da generalização (servidor público ao invés de servidor de

determinado órgão, ano de nascimento ao invés da data completa, cidade ou estado de domicílio, ao invés do endereço completo), e (d) tarjar trechos contendo dados pessoais ou descaracterizar identificadores (CPF ***.123.456-**), a fim de inviabilizar a individualização dos dados;

17. as medidas de proteção (sigilo, controle de acesso, minimização, ocultação e pseudonimização) são especialmente relevantes no caso de expedientes extrajudiciais que envolvam **dados pessoais sensíveis**, entendidos como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (LGPD, art. 5º, II), até porque a Resolução CNMP nº 281/2023 é explícita ao exigir um maior reforço nas medidas de proteção de dados pessoais sensíveis (art. 83);

18. essas medidas devem ser avaliadas também quando o expediente extrajudicial envolver dados pessoais de certas categorias de titulares, como **crianças e adolescentes**, uma vez que a legislação prevê que o tratamento dos dados deve ser realizado no seu melhor interesse (LGPD, art. 14; Resolução CNMP n. 281/2023, art. 85, parágrafo único), aplicando-se, nesse caso, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/1990), com destaque para o direito ao respeito e à preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente (art. 17) e os princípios da proteção integral e prioritária, o interesse superior da criança e do adolescente e a privacidade, que asseguram uma interpretação e aplicação da legislação de maneira mais favorável aos interesses da criança e do adolescente quanto ao respeito à sua intimidade (art. 100, II, IV e V).¹

19. outras categorias de titulares, embora não contemplados na LGPD, por sua vulnerabilidade e maior suscetibilidade a fraudes e outras violações a direitos fundamentais, também demandam um maior grau de atenção na avaliação de medidas voltadas à preservação de sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais, como: (a) as **pessoas com deficiência**, cujas informações associadas à sua condição física podem, inclusive, configurar dados pessoais sensíveis, tendo a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) determinado que, “para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei” (art. 92, §4º); e (b) a **pessoa idosa**, por força da Lei n. 10.741/2003, que goza de garantia de prioridade na efetivação de seus direitos (art. 3º), entre os quais o direito ao respeito, que abrange a preservação de sua imagem, identidade e autonomia (art. 10, §2º);

20. para fins de adoção de medidas mais robustas de proteção de dados pessoais, também é possível considerar outros **grupos minoritários vulneráveis**, historicamente marginalizados, como pessoas transgênero, populações tradicionais, migrantes, refugiados, entre outros, com o objetivo de evitar estigmatização e discriminação;

21. igualmente deve ser dada especial atenção às medidas de proteção de dados pessoais de **vítimas, testemunhas e informantes** de crimes, a fim de prevenir ameaças, perseguições, retaliações e revitimização², o que está em consonância com a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, instituída por meio da Resolução CNMP n. 243/2021 (art. 4º e 7º)³, bem como com a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05, de 07 de agosto de 2023, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público⁴.

22. o Poder Judiciário também está atento ao desafio de compatibilizar o acesso a informações judiciais com a proteção dos dados pessoais, conforme se nota do trabalho produzido pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado “Tratamento de dados pessoais na consulta de jurisprudência: desafios e perspectivas”, fruto das discussões empreendidas pelo comitê de apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário, no qual são indicadas medidas similares às abordadas nesta orientação⁵;

23. a adoção de medidas de proteção dos dados pessoais na publicidade e divulgação de atos e procedimentos da atividade finalística do Ministério Público não implica restrição à prerrogativa legal dos advogados de ter acesso ao inteiro teor de investigações de qualquer natureza, ressalvados apenas os atos sigilosos, para os quais é necessária procuração conferida pela parte interessada, consoante o disposto no art. 7º, XIV e XV, §§10 e 12, da Lei n. 8.906/1994;

24. a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, alterada conforme deliberação do Plenário do CNMP em 29 de abril de 2024, prevê que “o prazo de temporalidade para divulgação em transparência ativa de informações e documentos que contenham dados pessoais (...) é de 5 anos” (art. 7º-A) e que “no caso de contratos e outros atos sujeitos a prazo determinado de vigência o prazo de temporalidade é contado a partir do término da vigência do ato” (§1º);

RESOLVE ORIENTAR os(as) Membros(as) do Ministério Público, sem prejuízo da adoção de práticas institucionais próprias, voltadas à preservação da privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme a autonomia de cada ramo e unidade, a adotar as seguintes **boas práticas** para a publicidade e divulgação de atos e procedimentos na atividade finalística da instituição:

I. Avaliar, de forma criteriosa, o cabimento da decretação de sigilo, total ou parcial, do ato ou procedimento:

A. quando houver dados pessoais acobertados por sigilo legal, tais como dados bancários e fiscais, dados de comunicações privadas, dados de saúde protegidos pelo sigilo médico e dados de vítimas, testemunhas e informantes, conforme a legislação mencionada neste ato; ou

B. para a preservação da intimidade dos interessados, com base no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da Constituição Federal, especialmente em situações de maior risco à privacidade, como no caso de dados pessoais sensíveis, documentos contendo um grande volume de dados pessoais ou uma extensa quantidade de titulares, ou quando envolvem dados pessoais de titulares vulneráveis, mediante a ponderação entre o interesse público no acesso à informação e o direito à proteção dos dados pessoais, segundo os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I, II e III, da LGPD).

II. Avaliar a aplicação de técnicas de minimização, ocultação e pseudonimização de dados pessoais, conforme indicado neste ato, especialmente:

A. a restrição da divulgação ao conteúdo adequado, relevante e mínimo necessário para atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público;

B. a ocultação de dados pessoais sensíveis sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos;

C. a substituição dos nomes de crianças e adolescentes por suas letras iniciais; e

D. a pseudonimização de dados pessoais de titulares mais vulneráveis e suscetíveis a perseguições e violações de direitos fundamentais, tais como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, vítimas, testemunhas e informantes de crimes, além de grupos minoritários historicamente marginalizados, como pessoas transgênero, populações tradicionais, migrantes e refugiados.

III. Remover dos portais de transparência ativa as informações e documentos que contenham dados pessoais relativos a atos e procedimentos da atividade finalística do Ministério Público após o prazo de 5 anos, contado a partir da baixa do feito, após o qual o acesso será garantido em transparência passiva, mediante requerimento, na forma do art. 10 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de

¹ Além disso, cumpre registrar que a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) estabelece o sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 4º, §4º).

² Nesse sentido, a Lei n. 9.807/1999 prevê, entre as medidas protetivas destinadas a vítimas e testemunhas de crimes, a “preservação da identidade, imagem e dados pessoais”, bem como o “sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida” (art. 7º, IV e VIII). Também a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê o sigilo do nome da vítima nos casos em que se apura crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 17-A). E a Lei n. 13.608/2018 garante ao informante o “direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos” (art. 4º-B).

³ Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária. (...)

Art. 7º O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização

⁴ Art. 1º. Recomendar às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, em especial e observadas as peculiaridades locais:

(...)

X - adotar as cautelas para que, sempre que possível, não sejam inseridos dados sensíveis de vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais, salvo se absolutamente necessário;

⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tratamento-dados-pessoais-consulta-jurisprudencia30-11-21.pdf>

Brasília, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério
Público (CPAMP)
Presidente

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Procurador do Trabalho/MPT
Representante do Presidente

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Promotor de Justiça/MPSC
Representante da Corregedoria Nacional

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES
Promotor de Justiça/MPPB
Representante da Ouvidoria Nacional

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA
Promotor de Justiça/MPMS
Coordenador/CONEDAP

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Procurador de Justiça/MPRJ
Vice-Coodenador/CONEDAP

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Promotora de Justiça/MPGO
Representante da Presidência do CNMP

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República/MPF
Representante da Presidência do CNMP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, Encarregado de Proteção de Dados Pessoais**, em 11/05/2026, às 15:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Túlio César Fernandes Neves, Membro Auxiliar do CNMP**, em 11/05/2026, às 16:03, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Silvy Teive, Membro Auxiliar do CNMP**, em 12/05/2026, às 07:30, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Machado Franklin, Encarregada de Proteção de Dados Pessoais**, em 12/05/2026, às 15:29, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Magalhães Martins, Encarregado de Proteção de Dados Pessoais**, em 12/05/2026, às 15:42, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Ruiz Maturana, Membro Auxiliar do CNMP**, em 12/05/2026, às 16:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Andrade Macedo, Membro Auxiliar do CNMP**, em 13/05/2026, às 14:35, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Lima Ramos Pereira, Conselheiro do CNMP**, em 13/05/2026, às 15:31, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1322540** e o código CRC **915EFB28**.